



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2070106-79.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ANDREA CARLA MARINO CARVALHO, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente), TANIA AHUALLI E SIDNEY ROMANO DOS REIS.

São Paulo, 28 de março de 2025.

SILVIA MEIRELLES
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento: 2070106-79.2025.8.26.0000

Agravante: ANDREA CARLA MARINO CARVALHO

Agravada: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: CAPITAL

Juíza: Dra. JULIANA BRESCANSIN DEMARCHI MOLINA

Voto: 23.922 - Jr*

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – R. decisão que indeferiu a habilitação direta de herdeiros, por entender que há a necessidade prévia de partilha dos bens, com a abertura do processo de inventário - Descabimento – Juízo da execução que é o competente para a habilitação de herdeiros e levantamento de eventuais valores - Sucessão de partes operada com a habilitação - Inteligência dos arts. 516, inciso II, 75, VII, 110, 313, §§ 1º e 2º, do novo CPC – Princípio do “*droit de saisine*” – Excesso de formalismo que viola os princípios da celeridade processual e da segurança jurídica – Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito ativo, interposto contra a r. decisão, dos autos de origem, que indeferiu a habilitação direta dos herdeiros de SUELI DA COSTA (fls. 02), por entender que há a prévia necessidade de partilha dos bens, com a respectiva abertura do processo de inventário.

Alega a agravante, em síntese, que a r. decisão viola os arts. 110, 687 e 778, todos do CPC e art. 1.784, do CC/02, além de incidir em excesso de formalismo e afrontar a atual jurisprudência

dominante sobre a matéria.

Assim, por entender presentes os requisitos legais, pugna pela reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo e formalmente em ordem.

Não houve pedido de suspensão dos efeitos da r. decisão agravada (fls. 21).

Contraminuta encartada a fls. 28/31.

É o relatório.

Com razão a agravante.

Da leitura conjugada dos arts. 75, inciso VII, 110 e 313, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil, verifica-se que ocorrendo o falecimento da parte, incumbe ao juiz suspender o processo a fim de que o inventariante ou os herdeiros se habilitem, ocorrendo a sucessão de partes.

No mesmo sentido dispõem os arts. 687 a 692, do mesmo *codex*.

Dessa forma, havendo a habilitação do espólio, na pessoa de seu inventariante, ou dos herdeiros, dá-se a sucessão de partes,

podendo estas praticar todos os atos válidos para o andamento processual a partir de então.

Tais regras vêm em consonância com o princípio do “*droit de saisine*”, disposto no art. 1.784, do CC/02, o qual estabelece a transmissão imediata dos bens do *de cujus* aos herdeiros.

Sílvio de Salvo Venosa define o “*droit de saisine*” como o “*o direito que têm os herdeiros de entrar na posse dos bens que constituem a herança*”. (VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Sucessões. 3. ed. São Paulo: Atlas. 2003, p.29).

Cuida-se de uma ficção jurídica legal que proporciona aos herdeiros a imediata posse indireta do patrimônio deixado *causa mortis* pelo falecido.

No caso, incumbia aos herdeiros do *de cujus* promover a habilitação no processo, ora em execução de sentença, e, uma vez considerados habilitados pelo juízo da execução, ocorre a sucessão de partes, podendo aqueles efetuar o levantamento de valores em seus próprios nomes.

Por conseguinte, não há sentido algum em se obrigar a parte a ajuizar ação de inventário negativo, ou de inventário (quando a partilha é possível de ser realizada diretamente em ofício extrajudicial) tão somente para o fim de se efetuar o levantamento de valores nesta ação. Menos ainda, delegar ao juízo das Sucessões a incumbência de

levantamento de valores dos herdeiros já legalmente habilitados no processo da execução de sentença.

Exigência nesse sentido, com excessivo formalismo, ao revés do fundamentado, viola o princípio da celeridade processual, bem como da segurança jurídica, posto que torna inválidos os artigos legais supracitados.

Aliás, inúmeros são os precedentes neste sentido, como se pode conferir dos seguintes julgados: Ag. Instrumento n. 2052793.28.2013.8.26.0000, 6ª. Câmara de Direito Público, Rel. Leme de Campos; Ag. Instrumento n. 2117567.33.2014.8.26.0000, 6ª. Câmara de Direito Público, Rel. Reinaldo Miluzzi; Ag. Instrumento n. 0453706.81.2010.8.26.0000, 3ª. Câmara de Direito Público, Rel. Antonio Carlos Malheiros, dentre outros.

Dessa forma, havendo a correta habilitação dos herdeiros no processo de execução, esta deve prosseguir perante o juízo originário da ação de conhecimento, responsável pela execução do julgado, o qual é o competente para o deferimento ou não do levantamento dos valores depositados a favor da parte.

Assim, com todo o respeito, a r. decisão merece reforma.

Ressalto, finalmente, que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando

claras as razões do *decisum*, e rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada pelo julgador, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º, do NCPC (STJ. EDcl no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 - Info 585).

Todavia, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Daí porque, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao agravo.

SILVIA MEIRELLES

Relatora